LEI Nº 2735, DE 16 DE MAIO DE 2012

Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público, da seguinte forma:

I - pelos trabalhadores, dois representantes e dois suplentes de cada uma das seguintes entidades com sede na Lapa:

a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Lapa;

b) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e da Alimentação;

II - pelos empregadores, dois representantes e dois suplentes de cada uma das seguintes entidades com sede na Lapa:

a) Sindicato Rural da Lapa;

b) Associação Comercial e Industrial da Lapa;

III - pelo governo, dois representantes e dois suplentes de cada um dos seguintes órgãos com sede na Lapa:

a) Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

b) Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – Com atuação no Município;

§ 1º - Cada representante efetivo terá um mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os seis membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representadas.

§ 3º - O Conselho será secretariado obrigatoriamente pelo representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – Com atuação no Município, no caso, o Gerente da Agência do Trabalhador do Município.

§ 4º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art.3º - O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I - Propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto - organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

IV - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado do Paraná e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do município, para alocação de outros recursos, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

V - proceder o acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência a cada quatro anos, conforme decisão dos Membros do Conselho, a realizarem-se preferencialmente no mês de junho, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluído outros Conselhos Municipais e das Microrregiões, bem como as associações atuantes no município que possam colaborar com o Conselho.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma Secretaria Executiva, que será presidida pelo Presidente do Conselho, ao qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo (a) Gerente da Agência do Trabalhador. O Presidente será eleito por todos os membros do Conselho, observando-se uma composição de um representante do poder público, trabalhadores e um dos empregadores, com mandato de 12 (doze) meses, ou seja, será eleito novo Presidente todo ano.

Art. 6º - O Município da Lapa, através do órgão competente, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda para o funcionamento de sua Secretaria Executiva.

Art. 7º - O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas no Conselho de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Paraná, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal do Trabalho, instituída pelo Decreto Municipal nº 4103, de 17 de maio de 1996, Decreto este que com a entrada em vigor da presente Lei será revogado.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando em sua totalidade a Lei Municipal nº 2683 de 14.12.2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Maio de 2012.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal